

RE: Contrarrazao Smart do Brasil

De : Comercial Smart do Brasil <comercial@smartdobrasil.com.br>

Qua, 28 de out de 2020 15:06

Assunto : RE: Contrarrazao Smart do Brasil

 1 anexo

Para : licitacao@sabara.mg.gov.br

Boa tarde,

Segue em anexo a decisão do Município de Miradouro.

Att.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

De: "Comercial Smart do Brasil" <comercial@smartdobrasil.com.br>

Enviada: 2020/10/27 22:07:00

Para: licitacao@sabara.mg.gov.br

Assunto: Contrarrazao Smart do Brasil

Boa noite,

Segue conteudo completo da nossa contrarrazão.

Estando no aguardo para sanar qualquer duvida.

Att,

Lorena Melo Santana
Gerente de Vendas

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

Esta mensagem é destinada somente para licitacao@sabara.mg.gov.br. Se você não é o destinatário você está notificado de que divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação baseada no conteúdo desta informação é estritamente proibida.

Prefeitura Municipal de Sabará
sabara.mg.gov.br

 **Decisao Miradouro.pdf**
199 KB

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE MIRADOURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 002/2020/CPL PROCESSO Nº 039/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020 INTERESSADO:
SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo nº 001/2020, com vistas a apurar conduta violadora de item editalício, em face de SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, segue o a seguir exposto:

I – Relatório

01. Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo de fornecedor infrator, com vistas a apurar conduta violadora de item exarado em edital de licitação ou contratual, inadimplemento, nos autos do processo licitatório nº 039/2020 – Pregão Presencial nº 017/2020 - contrato nº 077/2020, cujo objeto faz referência a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo 0 km tipo utilitário.

02. A empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI foi autorizada a fornecer os veículos que foram vencidos no Pregão Presencial nº 017/2020 no dia 26/06/2020. O prazo do edital para entrega dos veículos foi de 30 (trinta) dias, no entanto, até o dia 26/07/2020, a empresa não efetuou a entrega e solicitou a dilação do prazo para o dia 30/08/2020, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o prazo estipulado no edital. A empresa foi notificada da rescisão contratual no dia 28/07/2020, tendo o contrato rescindido no dia 06/08/2020.

03. Desta feita, a licitante inobservou os termos do Edital em comento, uma vez que o mesmo disciplina no item 12.1 que: “O fornecimento deverá acontecer em até 30 (trinta) dias após a emissão da autorização de fornecimento, podendo ser modificado, de acordo com as necessidades da Secretaria requisitante”.

04. Assim, por meio do ofício nº 028/2020 datado de 03 de setembro de 2020 expediu ofício notificando SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI da instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, concedendo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme resguarda a Constituição da República Federativa do Brasil, para manifestar-se por meio de razões de defesa, no prazo de 5 dias úteis.

05. A empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, apesar de notificada não se manifestou formalmente no processo acerca dos fatos narrados na notificação.

06. Após ser informada da aplicação de penalidade de Multa de 10% (dez por cento) do valor do fornecimento, bem como aplicar a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos a empresa apresentou recurso contra a decisão.

07. Em seu recurso a empresa alega que vem sofrendo com os atrasos devido a pandemia, que solicitou a dilação do prazo de entrega dos veículos e que foi negado seu pedido, que inexistiu conduta digna da aplicação de penalidade pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, que a administração não teve prejuízo e a ausência de dolo ou má-fé da recorrente.

Este é o Relatório. Decido.

II- Fundamentação

08. Importante para o deslinde desse processo que seja analisado o grau de culpabilidade do particular inadimplente para fins de definição proporcional ou ponderada das penalidades aplicáveis. A luz da doutrina pode-se graduar a culpa de leve a gravíssima, obviamente cabendo a sanções mais brandas às situações de culpa leve, e mais severas às gravíssimas.

09. No caso em análise de acordo com parâmetros objetivos e conforme demonstrado em seu recurso, a culpa foi considerada como de natureza leve, tendo em vista que ao meu ver o atraso foi justificado pelo atraso das montadoras.

III – Dispositivo

10. Por todo o exposto, baseado nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando o baixo grau de dano acarretado pela conduta do particular e seu grau de culpabilidade demonstrada em seu recurso não aplicar a sanção de suspensão temporária do direito de licitar por 02 (dois) anos, bem como não aplicar a pena de multa sobre o valor contratado, sendo convertidas em advertência por escrito.

11. Desta feita, intime-se os interessados da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Miradouro - MG, 22 de outubro de 2020